

Exmo. Sr.
WILSON SANTOS
Deputado Estadual
Assembleia Legislativa Do Estado de Mato Grosso - ALMT
NESTA

PROTOCOLO
MANEJO DO DEPUTADO
WILSON SANTOS

RECEBI EM 27/04/23

HS 10:50 ASS: Hellen Silva

Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica nº. 40/2023 que dispõe de manifestação divergente desta Entidade ao Projeto de Lei nº. 1183/2023 de sua autoria.

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Ao tempo em que o cumprimos pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável Casa de Leis, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossa Excelência a Nota Técnica de nº. 40/2023 (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **DIVERGENTE** ao Projeto de Lei nº. 1183/2023, de sua autoria, cuja ementa “**Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para pessoas com deficiência e um acompanhante em espetáculos artístico-culturais e esportivos, realizados no estado de mato grosso.**” de sua autoria, para fins de registrar possíveis prejuízos que ele trará ao comércio caso seja aprovado da forma em que foi apresentado.

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



IGOR CUNHA
Superintendente Fecomércio-MT

DISPÕE SOBRE O BENEFÍCIO DO PAGAMENTO DE MEIA-ENTRADA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E UM ACOMPANHANTE EM ESPETÁCULOS ARTÍSTICO-CULTURAIS E ESPORTIVOS, REALIZADOS NO ESTADO DE MATO GROSSO.

Objetivo da Proposição:

De autoria do Deputado Wilson Santos, a visa instituir o pagamento de meia-entrada do preço do ingresso efetivamente cobrado às pessoas com deficiência e a um acompanhante salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território do Estado de Mato Grosso.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE

Fundamentos:

A proposição, conforme se observa, tem por escopo garantir o pagamento de meia-entrada do preço do ingresso efetivamente cobrado às pessoas com deficiência e a um acompanhante nos nas sessões de cinema, teatro, espetáculos esportivos, shows e outros eventos culturais e esportivos no âmbito do estado de Mato Grosso.

Para efeitos de aplicabilidade da referida proposição, o benefício será concedido mediante a apresentação, pela pessoa com deficiência ou seu responsável, de atestado médico constando o C.I.D - Código Internacional da Doença ou documento emitido por órgão oficial que

comprove a condição alegada ou documento emitido por entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Pois bem. Em que pese a boa intenção do legislador em instituir o direito ao pagamento de meia-entrada, com a devida *vênia*, entende-se que o referido PL não merece prosperar, uma vez que conforme será demonstrado no decorrer desta nota técnica, este padece de vício de inconstitucionalidade material, além de afrontar outras normas constitucionais e infraconstitucionais.

Primeiramente, da leitura da justificativa ao PL, podemos observar que o objetivo que se busca alcançar consiste em proporcionar mais qualidade de vida e bem-estar às pessoas com deficiência e ao seu acompanhante, tendo em vista que encontram inúmeros obstáculos de acessibilidade e preconceito para acessarem opções de cultura, esporte e lazer.

Neste contexto, a propósito, infere-se que o presente Projeto de Lei contempla matéria relativa à cultura, cuja competência para legislar é concorrente do Estado-membro, nos termos do artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

*IX - educação, **cultura**, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.”*

Logo, da análise do artigo sobredito, constata-se que no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, o que não exclui a competência suplementar dos Estados, na forma preconizada nos §§ 1º e 2º do referido dispositivo:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Nesse sentido, no exercício de sua competência concorrente em editar normas gerais a respeito do tema, a União editou a **Lei Federal n. 12.933/2013**, dispondo sobre o **benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência** e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes.

Assim, para melhor compreensão, transcrevemos parte do texto da referida Lei Federal:

“Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

§ 8º Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento.

Art. 3º Caberá aos órgãos públicos competentes federais, estaduais e municipais a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Na mesma linha, a **Lei Federal 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso**, também assegura o direito ora cogitado. Vejamos:

“Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para

eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.”

Da análise dos textos normativos acima colacionados, verifica-se que a **Lei Federal n. 12.933/2013, bem como a Lei Federal 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso**, já dispõe de norma disciplinando em sua integralidade a matéria em debate, qual seja, o direito ao pagamento de meia-entrada.

Portanto, no caso em comento, **o correto é a adequada fiscalização do cumprimento da leis federais vigentes**, e não a criação de uma lei para disciplinar um assunto que já se encontra integralmente respaldado, dado que, conforme descrito na lei da meia-entrada, caberá aos órgãos públicos competentes federais, estaduais e municipais a sua fiscalização.

Logo, a criação da proposição em tela mostra-se totalmente arbitrária, desnecessária e desarrazoada por criar obrigações que já se encontram previstas, **além de não trazer nenhuma inovação para o mundo jurídico.**

Outrossim, evidencia-se que o teor da proposta legislativa é clara quanto a tentativa de intervenção desarrazoada do Estado no domínio econômico, mormente, na livre iniciativa do empreendedor do setor de turismo na promoção da sua geração de renda e sustentabilidade à sua atividade econômica.

Sendo assim, a constitucionalidade da proposição analisada poderá ser questionada em sua integralidade, visto que pende a violar o Princípio da livre iniciativa, consagrado no caput do art. 170, da CF, na medida em que extrai dos empreendedores daquele setor o direito à livre precificação de seus produtos e serviços, podendo acarretar na perda considerável de renda, e, em casos extremos, no encerramento de suas atividades.

À vista disso, afigura-se, então, desarrazoada intervenção do Estado no domínio econômico, estabelecendo regras que certamente inviabilizarão exercício de determinada atividade econômica, agindo, assim, em total dissonância com o disposto no art. 174, caput, também da CF.

Nesse passo, vejamos o que nos diz os dispositivos constitucionais abaixo transcritos:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

II - propriedade privada;

(...)

IV - livre concorrência;

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.”

Destarte, além de poder ter sua constitucionalidade questionada, por violação do princípio da livre iniciativa, como visto anteriormente, o Projeto de Lei poderá, também, acarretar na diminuição da renda e, por via de consequência, no desequilíbrio econômico de toda cadeia produtiva envolvida, direta ou indiretamente.

Desse modo, a aplicação das disposições da propositura fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que atuam no caso, como limitadores dos excessos e abusos dos Estados.

Sobre o tema, calha colacionar o entendimento doutrinário adotado por **Humberto Ávila**:

*"A razoabilidade estrutura a aplicação de outras normas, princípios e regras, notadamente das regras. A razoabilidade é usada com vários sentidos. Fala-se em razoabilidade de uma alegação, razoabilidade de uma interpretação, razoabilidade de uma restrição, razoabilidade do fim legal, **razoabilidade da função legislativa**."*

Por oportuno, destaca-se que as intervenções do Estado-administrador e do Estado-legislador, que evidentemente podem ocorrer, não devem perder de vista as balizas decorrentes dos escopos acima indicados.

Conclusão:

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT se posiciona de forma **divergente** ao PL 1183/2023, por entender que já existe Leis Federais respaldando o tema em apreço, bem como por padecer de inconstitucionalidade material por afronta ao princípio da livre iniciativa, ambos previstos na Constituição Federal, precisamente nos artigos 1º, IV, 5º XXII, e 170, IV, e por não trazer inovação ao ordenamento jurídico.

Atenciosamente,



IGOR CUNHA

Superintendente da Fecomércio MT

¹ Ávila, Humberto. **Teoria dos Princípios** – da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 6. ed.. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 138.